

# COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO BES/GES

## *Intervenção Inicial do Presidente da CD do FdR e Vice-Governador do BdP*

25 de novembro de 2014



BANCO DE PORTUGAL  
EUROSISTEMA



- 1 Enquadramento institucional da Função de Resolução**
- 2 O financiamento da medida de resolução aplicada ao BES**
- 3 O papel do FdR no contexto da medida de resolução aplicada ao BES**
- 4 O modelo de governação do FdR e o papel do setor financeiro**



**O princípio orientador do regime é o de que os prejuízos devem ser suportados, em primeiro lugar, e por esta ordem, pelos acionistas e credores da instituição em dificuldades.**

- O atual regime nacional de resolução de instituições de crédito e empresas de investimento foi criado em 2012, tendo por referência as versões preliminares do regime que veio a ser instituído a nível europeu em maio de 2014, com a publicação da Diretiva 2014/59/UE ('BRRD').
- O princípio orientador do regime – nacional e europeu – é o de que os prejuízos da instituição que é objeto de medidas de resolução devem ser suportados, em primeiro lugar, e por esta ordem, pelos seus acionistas e credores.
- Numa segunda linha, e na medida em que seja necessário o recurso a fundos exógenos à instituição em dificuldades, este financiamento deve ser providenciado por um fundo de resolução, o qual, por seu turno, deve ser financiado por contribuições do sistema bancário (mecanismo de mutualização).



O SISTEMA DEVE SER CAPAZ DE ULTRAPASSAR SITUAÇÕES DE DIFICULDADE PELOS SEUS PRÓPRIOS MEIOS, EVITANDO-SE A TRANSFERÊNCIA DE PERDAS PARA OS CONTRIBUINTES E, ASSIM, PROMOVEDO-SE A SEPARAÇÃO ENTRE O RISCO SOBERANO E RISCO BANCÁRIO.



**O quadro institucional de resolução atualmente assenta em duas entidades distintas, cada uma com as suas próprias atribuições: o Banco de Portugal e o Fundo de Resolução.**

#### PRINCIPAIS COMPETÊNCIAS

<b>AUTORIDADE DE RESOLUÇÃO</b>	<b>BANCO DE PORTUGAL</b>
--------------------------------	--------------------------

- Verificação dos pressupostos e condições para a resolução;
- Seleção da medida a aplicar;
- Seleção do perímetro de ativos, passivos, elementos extrapatrimoniais e ativos sob gestão a alienar para um adquirente ou a transferir para um banco de transição;
- Constituição de um banco de transição, quando o Banco de Portugal decida aplicar essa medida, bem como a aprovação dos respetivos estatutos e definição das regras que lhe são aplicáveis;
- Designação dos membros dos órgãos de administração e de fiscalização da entidade que é objeto da medida e, se aplicável, do banco de transição;
- Determinação do montante de apoio financeiro a prestar pelo Fundo de Resolução;
- Condução do processo de alienação do capital social do banco de transição, ou do seu património;
- Quando aplicável, a revogação da autorização da entidade que é objeto da medida de resolução e, conseqüentemente, a sua entrada em liquidação.

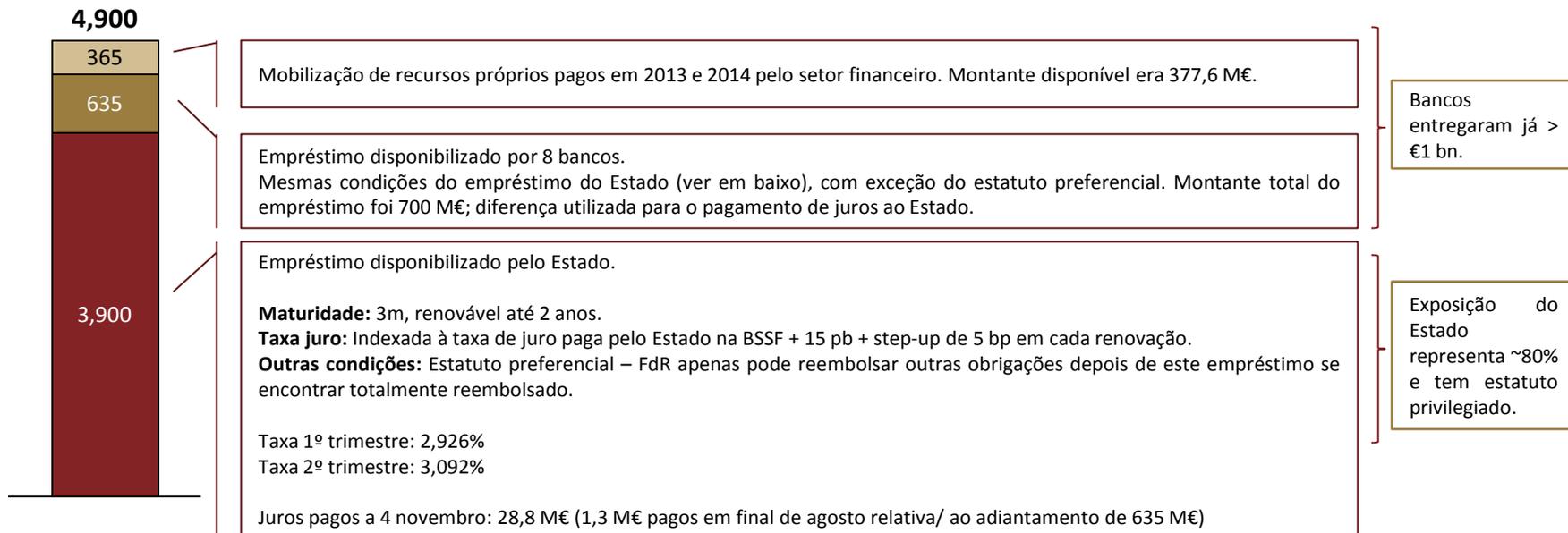
<b>MECANISMO DE FINANCIAMENTO</b>	<b>FUNDO DE RESOLUÇÃO</b>
-----------------------------------	---------------------------

- Realização de todos os procedimentos necessários à disponibilização dos recursos que sejam determinados pelo Banco de Portugal;
- Gestão dos recursos próprios, mediante plano de aplicações acordado com o Banco de Portugal



## O financiamento da medida de resolução aplicada ao BES

À data da aplicação da medida de resolução, FdR dispunha de cerca de 377 M€ de recursos próprios, pelo que foi necessário o recurso a endividamento





### **Em caso de insuficiência após a alienação do capital do NB, FdR irá utilizar as suas receitas próprias para reembolsar empréstimos.**

- O Fundo de Resolução encontra-se atualmente devedor de dois empréstimos, no montante total de 4.600 milhões de euros, detendo a integralidade do capital social do Novo Banco, presentemente avaliado em 4.900 milhões de euros.
- O produto da alienação do capital social do NB deverá ser prioritariamente afeto à devolução, ao Fundo de Resolução, de todos os montantes por este disponibilizados (incluindo custos).
- O montante recebido pelo Fundo de Resolução será, necessariamente, utilizado para o reembolso dos empréstimos, encontrando-se estabelecido que o Fundo só poderá reembolsar outras responsabilidades depois de integralmente reembolsado e remunerado o empréstimo do Estado.
- Na eventualidade de o produto da alienação do capital social do Novo Banco se revelar insuficiente para reembolsar os empréstimos, o Fundo de Resolução irá utilizar as suas receitas próprias para financiar a eventual insuficiência.
- A definição da estrutura de financiamento de uma eventual insuficiência (em termos do tipo de contribuições, da sua distribuição no tempo, e do eventual recurso a empréstimos temporários) vai depender criticamente do montante dessa hipotética insuficiência. Em qualquer caso, o financiamento será estruturado de modo a não pôr em causa a solvência de qualquer banco e, naturalmente, preservar a estabilidade financeira.



## **A principal função do Fundo consistiu na realização de todos os procedimentos necessários à disponibilização dos recursos determinados pelo BdP**

- O Fundo de Resolução apresentou ao Ministério das Finanças propostas quanto à estrutura de financiamento.
- O Fundo submeteu ainda ao Banco de Portugal propostas quanto aos membros dos órgãos de administração e fiscalização do NB.
- Compete ainda ao Fundo desempenhar as funções que lhe competem na qualidade de acionista único do NB, embora com as adaptações impostas pelas especificidades do regime de resolução, o qual atribui determinados poderes exclusivos ao BdP.
- O Fundo designou ainda a entidade à qual compete a verificação da observância dos compromissos assumidos pelo Estado perante a Comissão Europeia ('Monitoring Trustee').

### **MATÉRIAS SOBRE AS QUAIS O FDR DECIDIU:**

- Manifestação de intenção de adesão ao regime especial aplicável aos ativos por impostos diferidos;
- Alteração dos estatutos do Novo Banco;
- Remuneração dos membros do Conselho de Administração e dos membros do Conselho Fiscal do Novo Banco;
- Composição da Mesa da Assembleia Geral do Novo Banco, no âmbito da primeira reunião da Assembleia Geral;
- Retirada de pedido de alteração do contrato constitutivo do fundo de pensões (dos administradores) do Novo Banco, que se encontrava em apreciação pelo Instituto de Seguros de Portugal;
- Proposta ao Banco de Portugal para a designação do revisor oficial de contas do Novo Banco.



### **O Fundo de Resolução dispõe de autonomia administrativa e financeira e é financiado pelas contribuições obrigatórias do setor financeiro**

- O Fundo é gerido por uma Comissão Diretiva, composta por:
  - Presidente: Membro do Conselho de Administração do Banco de Portugal;
  - Vogal: Membro designado pelo Ministro das Finanças;
  - Vogal: Membro designado por acordo entre Banco de Portugal e Ministro das Finanças.
  
- O Fundo é fiscalizado pelo Conselho de Auditoria do Banco de Portugal, submetendo ainda as suas contas a auditoria externa.
  
- O Fundo apresenta, em cada ano, relatório de atividades e contas do exercício ao Ministro das Finanças. O relatório é publicado em [www.fundoderesolucao.pt](http://www.fundoderesolucao.pt).
  
- As instituições de crédito e empresas de investimento que participam no Fundo assumem, essencialmente, o papel de ‘contribuintes’ para o seu financiamento. As contribuições têm sido entendidas como tendo natureza análoga à de um prémio de seguro.
  
- Com a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º Decreto-Lei n.º 157/2014, de 24 de outubro, foi criado um órgão consultivo de apoio à Comissão Diretiva do Fundo, que será integrado por representantes das instituições participantes. A organização e o funcionamento desse conselho consultivo serão regulamentados por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças.



# Muito obrigado pela vossa atenção.

José Ramalho, 25 de novembro de 2014